



Justificativa ao Projeto de Lei nº 177/2023

Egrégio Plenário,

O presente projeto legislativo, que ora colocamos a arguição dos Nobres Vereadores, tem por designo garantir à população com Transtorno do Espectro Autista implantação da Sala do Afeto nas unidades da Rede Municipal de Saúde de Mogi das Cruzes, destinado a acolher crianças, adolescentes e adultos, bem como seus acompanhantes, em momentos de crise de ansiedade e agitação.

Crises são comuns em crianças com autismo, especialmente quando alguma circunstância ou pessoa faz com que elas se desregulem emocionalmente. A crise é caracterizada por uma série de comportamentos que também geram estresse e sentimentos de ansiedade nos familiares, que muitas vezes não sabem como lidar com elas.

As pessoas autistas frequentemente enfrentam dificuldades em ambientes com estímulos excessivos, o que pode desencadear crises de ansiedade e comportamentos agitados que também geram estresse e sentimentos de ansiedade nos familiares, que muitas vezes não sabem como lidar com elas.

Infelizmente, momentos que deveriam ser costumeiros, como, por exemplo idas a consultas médicas, são um período de angústia para muitos pais e responsáveis de crianças autistas. Isto em função das barreiras sociais quanto à compreensão das individualidades de pessoas com neurodiversidade.

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 23/09/2023

2.º Secretário



Legalmente falando, de acordo com a Lei Nº 13.146, DE 6 de julho de 2015, Art. 18 caput, "É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário".

A criação das "Salas do Afeto", baseados no protocolo ABA – Análise do Comportamento Aplicado – visa entender as particularidades de cada indivíduo autista e fornece um ambiente que promova a integração social e emocional. Esses espaços serão projetados levando em consideração as necessidades específicas das pessoas autistas, com elementos que ajudem a reduzir sobrecarga sensorial, proporcionando um local tranquilo, com cores suaves, iluminação adequada e recursos que auxiliem no relaxamento e na autorregulação.

Á vista disso, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente propositura, contemplando o direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Por entender necessário e por tratar-se de relevante importância, este signatário conta com o apoio dos demais Vereadores para sua aprovação.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 28 de agosto de 2023.

Marcos Furlan
Vereador- PODEMOS



PROJETO DE LEI Nº 177/2023

“Dispõe sobre a implantação da Sala do Afeto em atenção à pessoa portadora do transtorno do espectro autista – TEA nas unidades da Rede Municipal de Saúde do Município de Mogi das Cruzes.”.

A Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a implantação da Sala do Afeto em atenção à pessoa portadora do transtorno do espectro autista – TEA nas unidades da Rede Municipal de Saúde do Município de Mogi das Cruzes.

Parágrafo único. a “Sala do Afeto” deverá ser projetada levando em consideração as necessidades específicas das pessoas autistas, promovendo um ambiente seguro, tranquilo e acolhedor.

Art. 2º O objetivo da Sala do Afeto será acolher crianças, adolescentes e adultos autistas, e seus acompanhantes, em momentos de ansiedade e agitação.

Art. 3º As Salas do Afeto serão implantadas pelo Poder Executivo nas unidades que couber e de forma gradual.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas, bem como receber doações particulares, a fim de viabilizar a implementação e manutenção das “Salas do Afeto”, conforme os objetivos previstos nesta Lei.

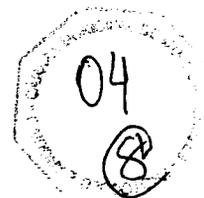
Art. 5º As despesas para implementação da presente Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 28 de agosto de 2023.

Marcos Furlan

Vereador- PODEMOS



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Lei nº 177/2023.

Autoria: Vereador Marcos Paulo Tavares Furlan

Assunto: Implantação da Sala do Afeto às pessoas com transtorno do espectro autista- TEA, na Rede Municipal de Saúde.

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do §1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 13 de maio de 2024.

IDUIQUES FERREIRA MARTINS
Presidente da Comissão de Justiça e Redação



Projeto de Lei n.º 177/2023
Parecer n.º 20/2024

De autoria do Vereador **MARCOS FURLAN**, o Projeto de Lei **“dispõe sobre a implantação da Sala do Afeto em atenção à pessoa portadora do transtorno do espectro autista – TEA nas unidades da Rede Municipal de Saúde do Município de Mogi das Cruzes.”**

Instrui a matéria a respectiva Justificativa (ff. 01/02), pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa. O projeto de lei vem distribuído em 6 artigos (f. 03).

É o relatório.

No tocante à iniciativa legislativa conferida ao Município, nos termos do art. 23, inciso II da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Sob este prisma, conclui-se que o **Município** possui competência legislativa.

Questão mais sensível se coloca, contudo, no que diz respeito à iniciativa legislativa **parlamentar**. Esta Procuradoria entende, na esteira de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar expressamente previstas, não comportando interpretação extensiva (leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016).

A Lei Orgânica do município de Mogi das Cruzes dispõe em seu artigo 80, § 1º, incisos IV e V, a competência privativa do Prefeito para “organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais” e “criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal”. Tem sido atribuição do **intérprete** a adequação destes conceitos a situações concretas vivenciadas pela Administração Pública.

Passando ao caso concreto, até bem pouco tempo o Tribunal de Justiça possuía entendimento no sentido da inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que impunha uma obrigação a um espaço público, em



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

PL 177/23

06

Processo

Página

806

Rubrica

RGF

termos de utilização. Observa-se, contudo, uma alteração deste entendimento nos últimos meses, como se verá:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.633/2020, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A GESTÃO DE ESPAÇO PÚBLICO. - Não ofende a separação de poderes lei de iniciativa parlamentar que dispõe acerca da gestão de espaço público, por não versar sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos municipais nem acerca do regime jurídico de servidores públicos. - A falta de indicação da fonte de custeio não é motivo de inconstitucionalidade da lei, mas somente de sua inaplicabilidade no exercício financeiro corrente (jurisprudência cônsona deste Órgão Especial, p.ex., por sua recentidade: ADI 2286446-22.2022 -Rel. Des. Campos Mello, j. 14-6-2023; ADI 2299163-66.2022 -Rel. Des. Silvia Rocha, j. 24-5-2023). - Desnecessidade de autorização legislativa para a administração firmar convênios, contratos ou parcerias, o que, de admitir-se, remataria em incursão no juízo de conveniência e oportunidade do poder executivo. Acolhimento da ação apenas para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 2º da Lei mauaense 5.633, de 15 de setembro de 2020.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2306317-04.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 6.414/2023 de Catanduva, que "dispõe sobre a implantação do programa municipal 'Alerta Escolar' nos estabelecimentos de ensino da rede municipal de Catanduva" - iniciativa parlamentar - ação proposta pelo Prefeito 1. Norma que busca proteger os direitos das crianças e adolescentes à vida, educação, saúde, "além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão", nos termos do art. 277 da CE - inexistência de vício de iniciativa. 2. Lei que não trata da criação ou extinção de ocupações públicas na administração direta e autárquica, tampouco cuida do regime jurídico de servidores ou da criação ou extinção de secretarias municipais e órgãos da administração - regramento que não estipula obrigações específicas para o Poder Executivo, apenas atribui a ele a regulamentação da norma - implementação do programa que depende do total juízo de conveniência e oportunidade da Prefeitura - incorrência de violação ao art. 24, § 2º, da CE, ou ao Tema 917 do STF. 3. Falta de previsão de fonte de custeio para a execução do quanto previsto em lei que crie despesa para a Administração Pública não a eiva de inconstitucionalidade, somente impedindo sua aplicação no exercício em que promulgada - ausência de infringência ao art. 25 da CE. 4. Ação julgada improcedente, cassada a liminar anteriormente deferida.

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

PL 177/23 07

Processo Página

806

Rubrica RGF

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2173929-40.2023.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 01/02/2024)

Desta forma, a criação de espaços de acolhimento a pessoas portadoras do TEA em unidades da rede pública de saúde parece possível sob o enfoque da constitucionalidade, desde que não estabeleça novas atribuições a órgãos públicos e trate da organização administrativa do Município. Ressalta-se que, por se tratar de entendimento jurisprudencial ainda recente, poderá haver questionamento judicial da matéria.

Contudo, cabe observação específica quanto aos artigos 3º e 4º, os quais estabelecem obrigações ao Poder Executivo, o que configura ingerência e fere a LOM, sendo, portanto, inconstitucionais. Sugere-se sua supressão.

Por fim, esta Procuradoria tem observado um grande número de leis relativas aos portadores do TEA. Este olhar certamente significa um avanço social expressivo a um público que outrora não tinha visibilidade suficiente para terem assegurados seus direitos. Contudo, a fim de prestigiar uma melhor técnica legislativa, sugere-se que haja esforços no sentido de concentrar o máximo de matérias possível em uma mesma lei, a fim de evitar a proliferação de leis esparsas sobre o mesmo assunto, o que dificulta a consulta e compreensão pelos destinatários.

Portanto, entende-se que, ressaltando as observações apostas, não há vício de inconstitucionalidade no projeto de lei em análise.

Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 20 de maio de 2024.

DÉBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Legislativa

Visto. Encaminhe-se.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA

Procurador Legislativo Chefe

FOLHA DE DESPACHO